

RELATÓRIO DE ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº 6900.054155/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 86/2022

RECORRENTE: AMARU SUSTENTABILIDADE – CNPJ Nº 19.658.090/0001-30

RECORRIDA: GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA – CNPJ Nº 26.125.358/0001-34

OBJETO: Registro de preços para aquisição de brinquedos sustentáveis, para atendimento aos diversos órgãos e entidades da administração pública do município de Maceió.

I DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente deve se registrar que a empresa **AMARU SUSTENTABILIDADE** – CNPJ Nº 19.658.090/0001-30, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “compras.gov”, em relação à declaração de vencedor dos itens 04, 05, 09, 13 e 17 em favor da empresa **GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA**, CNPJ Nº 26.125.358/0001-34.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

- a) A Recorrente discorda da habilitação da recorrida no certame licitatório, alegando equívoco da Pregoeira. Para fundamentar as suas razões, transcreveu parte das mensagens da sessão do pregão, tendo como destaque o motivo apontado pela Pregoeira, qual seja: o item 19.1.4.2 do edital.
- b) Argumentou que a pregoeira solicitou diligência para que a recorrida apresentasse os termos de abertura e encerramento registrado na junta comercial, onde posteriormente foi habilitada no sistema, onde foi aberto o prazo para apresentações das razões recursais. E, que a licitante **GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA** não apresentou a documentação de acordo com o exigido no item 19.1.4.2.
- c) Alegou ainda que o entendimento da Corte de Contas faz vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. É importante ressaltar que esta respeitável Pregoeira ofende o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- d) Ressalta que o benefício para as ME's e EPP's demonstrarem sua regularidade tardiamente somente alcança a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, porém, não a de qualificação econômica e financeira.
- e) Segundo ela, outro ponto, no mínimo de se causar estranheza é que a licitante apresentou os documentos solicitados após o prazo estipulado por esta pregoeira e mesmo assim foi habilitada para o certame.
- f) Finaliza pedindo o conhecimento do presente Recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo tempo que seja inabilitada a licitante **GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA**.

Em síntese, foram estas as razões recursais.

II DAS CONTRARRAÇÕES DO RECURSO

A empresa **GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA**, ora Recorrida, não apresentou as contrarrazões ao recurso.

III DA ANÁLISE DO RECURSO E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Aduz a Recorrente, em síntese, que a Recorrida não apresentou a documentação de acordo com o exigido no item 19.1.4.2. do edital,

Que a pregoeira por ter solicitado a Recorrida que apresentasse os termos de abertura e encerramento como documentação complementar ofendeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

E que os benefícios para as ME's e EPP's demonstrarem sua regularidade tardiamente somente alcança a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, porém, a qualificação econômica e financeira não.

19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- 19.1.4.1 Certidão negativa de falências expedida pelo distribuidor da sede da licitante;
 19.1.4.2 Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

19.1.4.2.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

- a) sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):
 - a.1) por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.
- b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):
 - b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou
 - b.2) por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.
- c) sociedade criada no exercício em curso ou com integralização do Capital Social:
 - c.1) fotocópia do Balanço de Abertura (ou atualizado), devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.
- d) O Balanço Patrimonial deve estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;
- e) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 UM:

	Ativo
	Circulante +
	Realizável a
	Longo Prazo
LG=	Passivo
	Circulante +
	Passivo Não
	Circulante
SG=	Ativo Total
	Passivo Circulante + Passivo
	Não Circulante
LC	Ativo
=	Circulante
	Passivo
	Circulante

- e.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

- 19.1.4.2.2 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
 19.1.4.2.3 É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social.

- 19.1.4.2.4 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.
- 19.1.4.2.5 O prazo limite para fechamento das Demonstrações Contábeis é até o último dia do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Para contextualizar a situação, é importante salientar que, após análise de toda a documentação original da Recorrida, percebemos que a empresa inicialmente apresentou cópia do Balanço Patrimonial 2021 extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contudo, sem o termo de abertura e encerramento, conforme consta dos autos do processo e no sistema Compras.gov.

Assim, importa destacar que, a administração pública, para proporcionar a Recorrida a chance de esclarecimento/complementação de documento apresentado originalmente, se valeu de faculdade prevista no item 20.1 do edital: “Havendo julgamento favorável à classificação da(s) proposta(s) comercial(is), o Pregoeiro poderá convocar o(s) particular(es), via CHAT, para encaminhar ao Sistema COMPRASNET, por meio da opção “ENVIAR ANEXO”, no prazo de 02 (duas) HORAS (podendo ser prorrogado a requerimento do interessado e a critério do Pregoeiro), a DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, observada a regra contida no itens 20.2 a 20.6 e os procedimentos e regras fixados no item 16 do edital.”

Tendo então, a referida Recorrida apresentado os documentos complementares do balanço satisfatoriamente, após conferência, acarretaram a decisão original da Pregoeira quanto a sua declaração como vencedora dos itens 04, 05, 13 e 17 e habilitação no certame.

Portanto, apesar do equívoco por parte da Recorrente em afirmar que foi concedido “benefícios para as ME’s e EPP’s”, a conduta e boa-fé da pregoeira em solicitar a complementação do Balanço se deu dentro das possibilidades garantidas pela Lei de Licitações e entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas conforme se vê no ACORDAO 1.211/2021:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira, OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Percebe-se que o item 20.1 do edital foi, sem a menor dúvida, bem observado e interpretado pela Pregoeira e sua equipe, na medida em que a empresa Recorrida comprovou e apresentou as outras partes do Balanço extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, conforme imagens abaixo:

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO	
Entidade:	GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA
Período da Escrituração:	01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 26.125.358/0001-34
Número de Ordem do Livro:	1
TERMO DE ABERTURA	
Nome Empresarial	GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA
NIRE	27800925826
CNPJ	26.125.358/0001-34
Número de Ordem	1
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	Maceió
Data do arquivamento dos atos constitutivos	08/09/2016
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2021
Quantidade total de linhas do arquivo digital	825
TERMO DE ENCERRAMENTO	
Nome Empresarial	GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	1
Quantidade total de linhas do arquivo digital	825
Data de início	01/01/2021
Data de término	31/12/2021
Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 31.04.AC.05.5E.6C.43.9D.AF.3E.93.76.5B.B0.52.35.17.77.31.63-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016. Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 9.0.1 do Visualizador	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped

Versão: 9.0.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 27800925826	CNPJ 26.125.358/0001-34	
NOME EMPRESARIAL GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 31.04.AC.05.5E.6C.43.9D.AF.3E.93.76.5B.B0.52.35.17.77.31.63	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	26125358000134	GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPO:26125358000134	7262532480818645923	23/05/2022 a 23/05/2023	Sim
Contador	88378748391	DOUGLAS LIMA DA COSTA:88378748391	1959384705241106046	16/02/2022 a 16/02/2023	Não

NÚMERO DO RECIBO:

 31.04.AC.05.5E.6C.43.9D.AF.3E.93.76.
 5B.B0.52.35.17.77.31.63-0

 Escrituração recebida via Internet
 pelo Agente Receptor SERPRO
 em 24/05/2022 às 15:08:15

 B1.5D.FA.B4.41.9D.48.0B
 E1.36.8B.14.CF.BA.68.78

Outro ponto a esclarecer é em relação a solicitação com prazo determinado. Consta no relatório de mensagens registrado em Ata que esta pregoeira solicitou a complementação do balanço sem estipular prazo, conforme prerrogativa do pregoeiro, e conforme se vê na imagem das mensagens abaixo:

Pregoeiro	27/05/2022 16:34:52	Para GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA - Conforme item 20.1 do edital, solicito complementação do balanço patrimonial apresentado nos moldes do item 19.1.4.2
Pregoeiro	27/05/2022 17:05:17	Voltaremos dia 30/05 as 14hs
Sistema	30/05/2022 07:44:49	Senhor fornecedor GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA, CNPJ/CPF: 26.125.358/0001-34, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
Sistema	30/05/2022 07:57:50	Senhor fornecedor COMERCIO DE CONSTRUÇOES COM MADEIRA TRATADA LTDA, CNPJ/CPF: 19.658.090/0001-30, solicito o envio do anexo referente ao item 1.
Pregoeiro	30/05/2022 07:58:44	Para GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA - Item 02 aberto para anexar a complementação do balanço
Pregoeiro	30/05/2022 07:59:35	Para COMERCIO DE CONSTRUÇOES COM MADEIRA TRATADA LTDA - item 01 aberto para correção da proposta de preços: VALOR TOTAL POR EXTENSO.
Pregoeiro	30/05/2022 09:00:07	Para GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA - Favor retirar o item 11 da sua proposta.

Sistema 30/05/2022 Senhor Pregoeiro, o fornecedor GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA, CNPJ/CPF: 26.125.358/0001-34, enviou o anexo para o item 2.
13:52:32

Esse breve relato tem como finalidade demonstrar que esta Pregoeira apesar de ter solicitado a complementação do balanço no dia 27/05/2022 as 16:34:52, só abriu o campo do anexo no dia 30/05/2022 as 07:44:49, mas, havia informado aos licitantes anteriormente que voltaria aos trabalhos no dia **30/05/2022 as 14hs**. A Recorrida enviou o anexo dia 30/05/2022 as 13:52:32. Isso prova que não há sentido algum na colocação feita pela recorrente de que a recorrida enviou os documentos após o prazo e mesmo assim foi habilitada para o certame.

Enfim, fica evidente que a conduta desta Pregoeira se firmou fielmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale dizer, ao edital.

Quanto ao item **09**, o mesmo foi incluído nas razões equivocadamente pela Recorrente, ele foi arrematado por outra empresa (JULIO CESAR GASPARINI JUNIOR – EIRELI - CNPJ Nº: 08.973.569/0001-45) e a Recorrida se encontra classificada em 4º lugar para o item em questão.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Pregoeira opina pelo improvimento do recurso interposto pela licitante AMARU SUSTENTABILIDADE, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração, razão pela qual mantém a decisão que declarou vencedora dos itens 04, 05, 13 e 17 do certame a empresa GILBERTO CEZARIO DA SILVA JUNIOR COMERCIO DE CAPOTARIA.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 9 de junho de 2022.

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra
Pregoeira